Juego. ARB. TUTELA (15) ANTECIPADA

Ag. INST

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de nulidade de sentença arbitral – Requerimento de concessão de efeito suspensivo para impedir os efeitos da sentença arbitral e eventual distribuição de execução – Requerimento negado – Legalidade – Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.233-4, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante GEVISA S/A e agravado G V A REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Agravo de instrumento tirado contra o r. despacho trasladado à fl. 606, com ciência tomada à fl. 606vº, que, nos autos da ação declaratória que o agravante move ao agravado, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

No instrumento as razões do agravo, instruídas com peças obrigatórias, necessárias e de interesse da parte, sem resposta do agravado, porque ainda não citado.

O despacho de fl. 610 negou o efeito suspensivo requerido.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Com efeito, agravante e agravado mantinham um contrato de prestação de serviços que veio a ser rescindido.

Em razão da mencionada decisão, o agravado postulou perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo a instalação do procedimento arbitral, com a concordância do agravante.

Entende o agravante que o contrato de prestação de serviços se caracterizava como um contrato de representação comercial regido pela Lei 4.886/65.

Lançada a sentença arbitral, com ela não concordou a agravante, sob fundamento de que a mesma examinou e decidiu a respeito de direitos indisponíveis, o que é vedado por Lei.

Diante do inconformismo, moveu uma ação de nulidade da sentença arbitral, requerendo nos termos daquela ação a tutela antecipada para que ficasse suspenso os efeitos daquela sentença arbitral, requerimento indeferido pelo despacho agravado.

Em suas razões de recurso, requer em complemento que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao mesmo, no sentido de conceder a

antecipação da tutela negada, suspendendo-se até o julgamento final os efeitos da sentença arbitral e que a empresa agravada se abstenha de dar curso a execução judicial da decisão arbitral.

A r. decisão está certa e fica mantida.

Com efeito, é verdade que o art. 1º da Lei 9.307/96 somente admite a arbitragem a respeito de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Todavia, o pedido do requerimento para conhecimento da nulidade da sentença arbitral não pode, nos estreitos limites do despacho inicial, examinar outros requisitos que não sejam aqueles contidos nos incisos do art. 32 da mencionada Lei 9.307/96.

A tutela antecipada suspendendo os efeitos da sentença arbitral, cuja arbitragem o agravante concordou, diante do fato por ele alegado de que entende que seu contrato de prestação de serviços é um contrato de representação comercial e que as normas próprias desta última relação é de ordem pública, não são suficientes diante das próprias dúvidas mencionadas pelo agravante autor da ação de nulidade, para a concessão de uma tutela antecipada.

Com muito maior razão é inadmissível impedir o exercício do direito de execução, porque o direito de ação é de ordem constitucional.

Não se pode perder de vista, ainda, que a mesma nulidade pretendida poderia ser alegada em regular embargos do devedor, diante do permissivo contido no parágrafo terceiro do art. 33 da Lei 9.307/96.

Desta forma, ainda que venha a ser proposta uma execução, o que não pode ser impedido diante do comando constitucional que o garante, esta mesma matéria poderia ser alegada em regular embargos.

Esta providência antecipada apenas resultará, em caso de distribuição de eventual execução, na prevenção da Vara.

Pelo exposto, nega-se, provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Juízes **WALDIR DE SOUZA JOSÉ** e **ULISSES DO VALLE RAMOS.**

São Paulo, 16 de abril de 2002.

NELSON FERREIRA

Presidente e Relator